



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001410-61.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante AT MOTORS VEÍCULOS EIRELI, é apelada MARIA ROSANE SILVA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001410-61.2023.8.26.0296

Processo originário nº 1001410-61.2023.8.26.0296

Apelante: AT Motors Veículos Eireli

Apelado: Maria Rosane Silva de Sousa

Comarca: Jaguariúna

Juiz (a): Marcelo Forli Fortuna

Voto nº 11614

Bem móvel - Compra e venda de veículo usado - Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valor pago e indenização por danos morais e materiais - Sentença de parcial procedente em relação ao estabelecimento comercial e improcedente em face da instituição financeira - Impugnação à gratuidade da justiça concedida a autora rejeitada - Ausência de elementos concretos que possam infirmar a presunção de hipossuficiência financeira - Veículo antigo e com alta quilometragem - Previsibilidade dos desgastes - Problemas mecânicos sanados no prazo de 30 dias (art. 18, § 1º, do CDC) - Danos morais não caracterizados - Caso que não ultrapassa o mero dissabor - Despesas com guincho expressamente excluídas da garantia - Indenizações indevidas - Sentença reformada para julgar a ação improcedente, também, em face do estabelecimento comercial - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valor pago e indenização por danos morais e materiais**, decorrente da compra e venda de veículo usado que apresentou problemas mecânicos.

Houve a extinção da ação em face ré MACCRIS Subempreiteira Construtora e Incorporadora de Imóveis LTDA, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva (p. 258/259).

A **sentença** (p. 376/385), julgou parcialmente procedente a ação em face da ré AF Motors, condenando-a a restituir quantia desembolsada pela autora com guincho (R\$550,00), bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$5.000,00); e improcedente em relação a ré Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S/A.

Em suas **razões recursais** (p. 391/406), a ré AF Motors tece considerações a respeito da aquisição de um veículo usado por '14 anos'. Segue dizendo que a garantia não abrange quaisquer problemas mecânicos, mas apenas motor e câmbio, não abrangendo despesas com guincho. O laudo pericial foi claro ao atestar que todo o conserto que o veículo necessitava foi realizado dentro do prazo legal. Afirma que não existiram os alegados danos morais. Os problemas relatados são praxe de um veículo antigo. Impugna a concessão da gratuidade da justiça concedida à autora.

Contrarrazões (p. 414/425) e (p. 430/441).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. De saída, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça. A ré AF Motors não apresentou elementos concretos para infirmar a presunção de hipossuficiência financeira que milita em

favor da autora, imprescindíveis à revogação do benefício, impondo-se a manutenção. Além disso, os rendimentos declarados são inferiores a três salários-mínimos mensais (p. 423/424), justificando a manutenção do benefício.

Superado este ponto, passo ao exame de mérito.

Consta dos autos que, em 12/02/2023, a autora adquiriu no estabelecimento da ré AF Motors o veículo VW FOX, ano/modelo 2010/2010, pelo valor de R\$34.900,00, sendo pago de entrada R\$5.000,00 e o restante financiado junto à instituição financeira Aymoré.

A autora afirma que, em 15/03/2023, o veículo apresentou problemas mecânicos, sendo levado para oficina credenciada da ré AF Motors. Em 05/04/2023, o veículo voltou a apresentar problemas, sendo novamente encaminhado à oficina.

Em seguida, a autora propôs a presente demanda, visando o desfazimento do negócio, com a devolução das quantias pagas, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Visando averiguar “(i) a existência de vício no automóvel no momento de sua aquisição; (ii) a existência e a extensão dos danos alegadamente sofridos pela parte autora” – (p. 258/259), o julgador de primeiro grau nomeou perito de confiança do juízo, o qual apresentou o laudo pericial de p. 296/358.

A prova técnica constatou que o veículo estava em bom estado de conservação, compatível com seu tempo de vida (14 anos de uso) e sua quilometragem (146.454/km, considerando que quando foi comprado registrava em torno de 128.438/km) (p. 312 e 318).

Assim, o perito conclui que *“Após a última intervenção da oficina contratada pela Corré, no automóvel, finalizada em 22/04/2023, no transcorrer de um ano e três meses e, aproximadamente 18.000 quilômetros percorridos, o veículo vistoriado apresentou-se operando normalmente, encontrando-se apenas carente das manutenções preditivas necessárias para preservar o seu bom desempenho e funcionamento normal”* p. 353.

Em resposta aos quesitos apresentados pela ré AF Motors, o perito mencionou que *“A vistoria e o teste de percurso realizados no veículo constataram que ele se encontra circulando normalmente sem problemas mecânicos que o impeçam de circular, entretanto constatou também que ele se encontra carente de manutenção quanto aos pontos abordados no corpo do Laudo Pericial tais como: o reparo do vazamento de óleo lubrificante pelo corpo do sensor de fase; a reposição do óleo lubrificante vazado; a troca da tampa do distribuidor danificada; a substituição da correia dentada que se apresenta desgastada”*; informando, ainda, que *“Este signatário informa que efetuou a vistoria no veículo e não encontrou problema remanescente decorrente dos reparos realizados no veículo”* - p. 356/357.

Portanto, pelo conjunto probatório, verifico que o

veículo apresentou defeitos, os quais foram prontamente sanados pela ré AF Motors, nos termos do artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de rescisão contratual.

Em relação ao pedido de indenização material, relacionado ao reembolso com guincho, melhor sorte não resta a autora. O termo de garantia exclui expressamente a cobertura para referidas despesas (p. 29), de modo que indevido o reembolso de R\$550,00.

Quanto ao dano moral, é preciso não esquecer que só deve ser reputado como a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, diversos dos reportados nestes autos.

Mero dissabor, aborrecimento, ou descumprimento de contrato não atingem a vítima como pessoa e não ensejam indenização autônoma. O fato do veículo ter parado de funcionar em uma viagem, sem que algum prejuízo imaterial tenha ocorrido é insuficiente para atingir a parte como pessoa a ponto de justificar indenização autônoma.

Deste modo, respeitada a situação relatada, a hipótese não está incluída na referida categoria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima, pois, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a esse título. Confira-se:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis" (AgInt no AREsp n. 1.450.347/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019) (...)". (grifei) (AgInt no AREsp n. 2.486.990/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA

DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, EM REGRA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. (...)" (grifei) (AgInt no REsp n. 1.476.632/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 8/9/2017).

Frise-se, ademais, que quando se adquire veículo usado é natural que apresente desgastes em seus componentes, passível, por isso, de apresentar falhas, o que implica na necessidade de o adquirente consultar um mecânico de sua confiança para constatação da sua real situação e, não o fazendo, assume o risco do negócio realizado.

A propósito do tema, confira-se o entendimento desta Câmara:

“BEM MÓVEL – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELOS DE AMBAS AS PARTES – Benefício da assistência judiciária postulado e concedido em sede recursal, observados os efeitos "ex nunc" – Veículo adquirido com gravame de alienação fiduciária em razão de financiamento realizado por terceiro – Parte ré que não comprova que tenha dado à compradora ciência prévia de tal situação – Autora que pagou parcelas do financiamento – Documentos colacionados aos autos que suficientemente comprovam os pagamentos – Restituição devida – Danos materiais relativos a gastos que teriam sido efetuados para consertar o automóvel – Inadmissibilidade – Veículo adquirido usado – Necessidade de reparos compatíveis com a idade do bem e o desgaste natural previsível e de manutenção periódica – Vícios ocultos não comprovados – Não configuração do dano moral, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual – Parcial procedência do pedido inicial, porém em menor extensão – Sucumbência recíproca – Recurso dos réus parcialmente provido e desprovido o apelo da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1007010-81.2022.8.26.0269; Relator (a): José Augusto Genofre Martins;

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro:
31/01/2025)

Conclusivamente, a sentença comporta modificação,
para o fim de julgar improcedente a ação, também, em face da ré
AF Motors, ficando mantida no mais.

Com a reforma, necessária a redistribuição do ônus
de sucumbência. Arcará a autora com as despesas e custas
processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da ré
AF Motors, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa,
observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial
provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator